



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10167.001525/2007-06
Recurso n° 255.066 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-002.969 – 2ª Turma**
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA AFZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado MUNICÍPIO DE PIUM - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2006

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, como as razões e os fatos nas decisões recorridas e paradigmas - que levaram às conseqüentes decisões - são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0380, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0370, que decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2006

AFERIÇÃO INDIRETA

Somente se aplica a aferição indireta quando plenamente justificada pela falta de elementos capazes de aferir o lançamento de forma direta.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Para esclarecimento inicial, informamos que o litígio em questão versa sobre a necessidade de saneamento de omissão, devido a ausência de tipificação de vício que levou à decisão pela nulidade do lançamento.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A decisão a quo não definiu qual o tipo de vício maculou o lançamento, apesar do embargo interposto;
2. Diante desse impasse, verifica-se que a PGFN resta recorrer para pedir a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação, fato que dificulta possível impugnação do julgamento;
3. Esse posicionamento – ausência de fundamentação – diverge de decisão proferida, Acórdão 9303-01.637;
4. Portanto, o acórdão recorrido deve ser anulado;
5. Contudo, caso o julgamento recorrido seja complementado, que se defina o vício existente como formal, pois o vício no lançamento ocorreu quanto à sua motivação, conforme decidiu o Acórdão 206-00.589;

6. Vícios que causem preterição ao direito de defesa devem ser conceituados como formais;
7. Em face do exposto, A PGFN solicita acolhimento e provimento de seu recurso.

Por despacho, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo – apesar de devidamente intimado – não apresentou suas
contra razões.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso, há questão que merece ser analisada.

Para a recorrente, PGFN, como já informado, o acórdão recorrido deve ser anulado, pois a decisão a quo não fundamentou o tipo de vício que causou a nulidade do lançamento.

Para tanto, a recorrente apresenta como paradigma o Acórdão 9303-01.637.

Analisando o acórdão paradigma, verificamos importantes diferenças entre a decisão recorrida, que nos levam a decidir pelo não conhecimento do recurso.

A decisão recorrida foi proferida em recurso de ofício, pois a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) anulou o lançamento por equívoco na motivação, já que não estavam presentes os requisitos que possibilitam a utilização da aferição indireta.

Portanto, a decisão recorrida estava limitada à decisão e ao recurso interposto. Caso negasse, manteria a decisão, caso qualquer provimento fosse dado, parcial ou integral, retificaria a decisão, parcial ou integralmente, quanto à nulidade.

Já o acórdão paradigma, 9303-01.637, analisou recurso especial, em que provimento negado, nulidade, não constou na decisão do voto vencedor.

*“O relator do acórdão recorrido havia entendido por acolher a preliminar de nulidade do lançamento por vícios no mandado de procedimento fiscal, bem como por acolher a preliminar de decadência. **No entanto**, em que pesassem suas fundamentações, o mesmo restou vencido em ambas preliminares, conforme consta do resultado final do acórdão, o que fez com que o mesmo passasse à análise do mérito e negasse provimento ao recurso voluntário.*

***No momento de ser redigido o voto vencedor**, no que se refere à rejeição das preliminares, o redator designado se restringiu apenas à matéria relativa à decadência, não sustentando as razões pelas quais a maioria dos membros da Câmara a quo entendeu, também, por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, o que claramente viola o artigo 50, V da Lei nº 9.784/99.*

...

Assim, para que se evitem eventuais arbitrariedades e injustificados prejuízos ao julgamento do recurso especial do contribuinte no que se refere à divergência suscitada quanto à matéria referente ao mandado de procedimento fiscal, mister se

faz declarar a nulidade do acórdão recorrido, cabendo a remessa dos presentes autos à Câmara a quo para que esta, no uso de suas atribuições, profira nova decisão devidamente fundamentada.”

Portanto, as decisões enfrentaram questões diferentes, não servindo, portanto, para acolhimento do recurso especial, pois lhe falta requisito obrigatório, determinado no Regimento Interno do CARF (RICARF).

RICARF:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto **contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.***

Não há interpretação divergente, pois as questões que motivaram as decisões são divergentes.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira